



**Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Cuité  
Casa Manoel Felipe dos Santos  
Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 28 DE JULHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO  
PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CUITÉ.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cuité – PB, deverão observar as normas contidas neste Decreto.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto consideram-se:

I - Consignante: a Câmara Municipal de Cuité/PB, que procede ao desconto relativo às consignações;

II - Consignado: servidor público ativo admitido há mais de 06 (seis) meses ou inativo pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cuité/PB, que autorize o desconto de consignações em folha de pagamento de valores devidos a terceiros, com base nos convênios e credenciamentos autorizados;

III - Consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - Consignação compulsória: o desconto em folha de pagamento efetuado por força de Lei ou determinação judicial;

V - Consignação facultativa: desconto previamente autorizado pelo servidor, em folha de pagamento, nas modalidades previstas neste Decreto e com anuência da administração municipal;



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

VI - Consignação voluntária representativa: é o desconto facultativo de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cuité/PB;

VII - Sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de registro on-line de consignações, via internet.

**Art. 3º** São consideradas consignações compulsórias:

I - Contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais;

II - Imposto de renda retido na fonte;

III - Pensão alimentícia judicial;

IV - Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - Outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de legislação estatutária.

**Art. 4º** São consideradas consignações facultativas:

I - Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - Contrapartida de bolsas de estudo e mensalidades escolares;

III - Contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas;

IV - Despesas com medicamentos;

V - Prestações referentes a empréstimo em dinheiro obtido em instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

VI - Prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

VII - Amortização de cartões de crédito para aquisição de bens e serviços, emitidos por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, legalmente autorizadas;

VIII - Outros descontos desde que legais e aprovados pelo consignante.

**Art. 5º** Consideram-se consignações voluntárias representativas:



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Cuité  
Casa Manoel Felipe dos Santos  
Gabinete da Presidente

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

I - Contribuições destinadas a entidade sindical ou a associação representativa de classe.

**Art. 6º** O credenciamento ou convênio para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§1º Somente será formalizado o convênio ou o credenciamento quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por Lei ou por estatuto, exigindo-se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§2º No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

§3º No convênio da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

**Art. 7º** A soma das consignações voluntárias representativas e demais facultativas de cada consignado, previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto, não poderá ultrapassar a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário ou vencimento líquido do servidor após a dedução das consignações compulsórias, constituindo assim a margem consignável da remuneração.

§1º O servidor poderá autorizar a reserva de até 40% (quarenta por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e demais descontos facultativos.

§2º O servidor poderá autorizar a reserva de até 45% (quarenta e cinco por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para financiamento habitacional junto às instituições financeiras e bancárias.

§3º O servidor poderá autorizar a reserva de até 5% (cinco por cento) de margem para amortização de cartão de crédito. Esta margem consignável de 5% da remuneração líquida do servidor é exclusiva para amortizações de cartão de crédito, porém poderá ser utilizada também para financiamento de casa própria. Estes descontos, porém, devem estar contidos no limite de 45% da somatória das consignações facultativas da margem consignável.

§4º Ocorrendo excesso de limite estabelecido no caput deste artigo serão suspensas as consignações conforme a prioridade estabelecida no artigo 8º, suspendendo-se em ordem crescente da menor prioridade para a maior.

§5º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, em função de limites, caberá ao Servidor (consignado) o recolhimento das



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 8º** As consignações compulsórias e as voluntárias concernentes às entidades representativas dos servidores terão prioridades de descontos sobre as demais facultativas, na seguinte ordem:

- I - Compulsórias;
- II - Voluntárias representativas;
- III - Facultativas.

§1º Dentre as consignações facultativas, haverá a seguinte ordem de prioridade da maior para o menor:

- a) Prestações referentes a financiamento de imóvel residencial, obtidos junto a instituições financeiras.
- b) Prestações referentes a empréstimos pessoal ou amortizações de cartão de crédito com instituições financeiras.
- c) Contribuições para os planos de saúde, odontológicos e despesas com medicamentos.
- d) Pensão alimentícia voluntária em favor do dependente.
- e) Prestações de previdência complementar.
- f) Outras.

§2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro de consignações da mesma natureza, prevalecerão as contratadas a mais tempo.

§3º As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, exceto o referente ao financiamento habitacional, para o qual serão observados os parâmetros da Lei Federal própria que regulamenta a matéria.

**Art. 9º** O pedido para a formalização de convênio entre a Câmara Municipal de Cuité/PB e as consignatárias deverá ser dirigido à Secretaria de Administração da Câmara Municipal na forma de requerimento, com a indicação das espécies de consignações pretendidas e acompanhado de cópia autenticada ou cópia simples, desde que apresentada com os respectivos originais dos seguintes documentos:

- I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

- 
- II - Certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais;
  - III - Certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
  - IV - Autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, quando obrigatória;
  - V - Contrato ou estatuto social vigente;
  - VI - Atas de assembleias atuais e daquelas nas quais constem as nomeações dos diretores;
  - VII - Procuração com cláusula específica para assinatura do convênio;
  - VIII - Documentos pessoais (CPF e RG) dos diretores ou procuradores, com autorização para assinatura do convênio.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Cuité/PB autorizada a solicitar novos documentos, sempre que necessário.

**Art. 10º** A margem consignável prevista no art. 7º deste Decreto será informada pelo setor de pessoal da Câmara Municipal de Cuité/PB, mediante solicitação do consignado ou da consignatária.

**Art. 11º** O registro das consignações voluntárias e/ou facultativas será disponibilizado pela consignatária ao consignante, por meio digital (gerenciador financeiro), todo dia 15 de cada mês.

§1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de fiel depositária, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo desde o início da consignação e pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o servidor (consignado).

§2º O documento físico ou eletrônico mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Cuité/PB e ao departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação.

**Art. 12º** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Por interesse do órgão consignante, observado os critérios de conveniência e oportunidade, após comunicação às consignatárias, não alcançando situações pretéritas no caso de consignações provenientes de contrato financeiro;

II - Por interesse das consignatárias, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão consignante;



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

III - Por interesse do servidor (consignado), expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão consignante. A solicitação da exclusão da consignação por parte do servidor deverá ter a anuência da entidade consignatária no que se refere ao art. 4º, incisos V e VII. Contudo, independentemente de solicitação do servidor (consignado), uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema eletrônico de consignações.

**Art. 13º** Descumprindo quaisquer das obrigações previstas nos artigos 2º e 12º, a consignatária estará sujeita à pena de advertência prevista no inciso I do art. 19º deste Decreto e, ocorrendo o desconto indevido, deverá restituir ao consignado os valores correspondentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do desconto.

**Art. 14º** Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de advertência prevista no inciso I do art. 19º deste Decreto.

**Art. 15º** As consignatárias deverão ressarcir as despesas com o processamento da consignação em folha de pagamento.

§1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo os sindicatos e as associações de classe representativas de servidores públicos do âmbito da Câmara Municipal de Cuité/PB.

**Art. 16º** Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do art. 52 da Lei Federal nº 8.078/90, dar ciência aos consignados das seguintes informações:

I - Valor total financiado;

II - Taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidam sobre o valor financiado;

IV - Valor, número e periodicidade das prestações.

**Art. 17º** A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade da Câmara Municipal de Cuité/PB por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias. Em caso de



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura – 1947/2025 – 78 Anos de Fundação*

revogação total ou parcial deste Decreto ou introdução de qualquer ato administrativo que impeça o lançamento de novas consignações relativas a amortizações de empréstimos, as consignações serão mantidas pelo órgão consignante previsto no art. 1º deste Decreto até o vencimento das obrigações pactuadas entre consignatária e consignado.

**Art. 18º** A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado ficará responsável pelo imediato ressarcimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa em conformidade com o art. 19º, inciso IV, alínea "a" deste Decreto.

§2º O ressarcimento previsto no caput deste artigo não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto, especialmente se houver reincidência.

**Art. 19º** A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento importará na aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em Leis específicas:

I - Advertência escrita quando:

a) não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;

b) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

c) for infringido o disposto nos parágrafos do art. 11º e nos arts. 12º, 13º e 14º deste Decreto;

II - Suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do convênio para operar com consignação, na reincidência do descumprimento do disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 11º e nos arts. 12º, 13º e 14º deste Decreto;

III - Suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - Suspensão do convênio para operar com consignação quando:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;

CNPJ: 10.761.708/0001-19

Rua: 15 de novembro, 55, Centro, Cuité-PB, Cep: 58.175-000

[www.camaradecuite.pb.gov.br](http://www.camaradecuite.pb.gov.br)



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura – 1947/2025 – 78 Anos de Fundação*

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam efetuadas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos para descontos não previstos nos arts. 4º e 5º deste Decreto.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo abrangerá as novas consignações. As consignações averbadas anteriormente à aplicação das respectivas penalidades continuarão sendo descontadas do servidor e repassadas à consignatária até seu efetivo vencimento, com exceção dos casos de fraude ou comprovada ilegalidade.

**Art. 20º** A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 19º será precedida de apuração dos fatos pela Secretaria Municipal de Administração e observará o seguinte procedimento:

I - A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II - O indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, que será comunicada diretamente à consignatária;

III - Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso único ao Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV do art. 19º deste Decreto, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é competente o Diretor da Câmara Municipal de Cuité/PB, cabendo recurso único, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB.

**Art. 21º** Estará sujeita à denúncia do convênio e à exclusão no sistema digital de consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 22º** As consignatárias ficam obrigadas a promover no sistema digital de consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Cuité**  
**Casa Manoel Felipe dos Santos**  
**Gabinete da Presidente**

Sala – Presidente "Oswaldo Venâncio dos Santos"  
*19ª Legislatura - 1947/2025 - 78 Anos de Fundação*

Parágrafo único - A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no sistema digital de consignações.

**Art. 23º** As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes à data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

**Art. 24º** A Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Cuité/PB editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 25º** Ficam os gestores da folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

**Art. 26º** Fica proibida a comercialização, publicidade, propaganda e distribuição de material de campanha das instituições financeiras dentro da Câmara Municipal de Cuité/PB, devendo qualquer tipo de campanha ser realizada fora da Câmara Municipal de Cuité/PB e em horário diverso da jornada de trabalho do funcionário municipal.

**Art. 27º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cuité - PB, Casa "Manoel Felipe dos Santos" em  
28 de julho de 2025.

**DAGMANDO LOPES ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB